



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 7.664, de 2010
(Apensos: PL nº 2.599, de 2011, PL nº 3.480, de 2012, PL nº 5.287, de 2013, e PL nº 7.193, de 2014)

“Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que ‘dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.’”

Autor : Deputado **RIBAMAR ALVES**
Relator : Deputado **JUNIOR MARRECA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.664, de 2010 tem por objetivo alterar o art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de assegurar recursos para aplicação em programas prioritários voltados ao idoso. Para tanto, a proposição insere seis novos parágrafos ao mencionado artigo, dispondo sobre critérios e prioridades na aplicação dos recursos, bem como atribuindo ao Ministério Público a tarefa de determinar em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal do Idoso. Adicionalmente, a proposta autoriza o contribuinte a deduzir do imposto de renda devido o total das doações feitas aos Fundos do Idoso Nacional, Estadual e Municipal, obedecidos os limites estabelecidos em decreto presidencial. Por fim, estabelece, ainda, que a destinação de recursos provenientes dos fundos do idoso não desobriga os Entes Federados à previsão nos respectivos orçamentos dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento ao idoso.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensadas as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que altera o regime de dedução das contribuições feitas



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, previstos na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com o intuito de atribuir-lhes o mesmo tratamento fiscal aplicável às doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, porém resguardando os limites de dedução fixados pela legislação vigente para os contribuintes pessoa física e jurídica, respectivamente, de 12% e 1% do valor do imposto apurado.

De acordo com a proposição apensada, a partir do exercício de 2013, ano calendário de 2012, a pessoa física poderá optar por efetuar a doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, com direito de deduzir até 3% do imposto devido. No caso da pessoa jurídica, a doação poderá ser deduzida do imposto devido no mês ou no trimestre, a depender da periodicidade de sua apuração, sendo que a doação deverá ser feita dentro do período a que se refere a apuração do imposto. As doações poderão ser feitas em dinheiro ou em bens, em condição semelhante ao que já vale para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por fim, o projeto define as atribuições e competências dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

b) Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, que altera o parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 12.213, de 2010, visando estabelecer que a dedução do imposto de renda referente às doações efetuadas pelo contribuinte pessoa jurídica aos Fundos do Idoso não ultrapassem a 1% do imposto de renda devido.

c) Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, de autoria do Deputado João Dado, onde se estabelece que o pagamento da doação feita aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto de renda, podendo a pessoa física ou jurídica optar pela doação diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, respeitados os limites previstos na legislação.

d) Projeto de Lei nº 7.193, de 2014, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, que também altera a Lei nº 12.213, de 2010, com o intuito de assegurar exclusivamente ao contribuinte pessoa física o direito de deduzir as doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

Declaração de Ajuste Anual, em até 3% do imposto de renda apurado, obedecidos os limites fixados no art. 22, da Lei nº 9.532, de 1997.

A proposição principal e os apensados foram encaminhados à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a qual firmou posicionamento pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.664, de 2010, e nº 2.599, de 2011. No que tange aos Projetos nº 3.480, de 2012, nº 5.287, de 2013, e nº 7.194, de 2014, o Parecer da CSSF foi pela aprovação nos termos do Substitutivo do Relator.

A matéria foi também distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei, é possível constatar que a matéria tratada não resulta na concessão de benefício tributário novo, uma vez que a possibilidade de deduzir do imposto de renda as despesas com doações ao Fundo do Idoso já se encontra devidamente regulada pela Lei nº 9.250, de 1995, e pela Lei nº 12.213, de 2010. Além disso, os limites globais de dedução fixados para os contribuintes pessoa física e jurídica permanecem resguardados.

A inovação pretendida com os projetos em comento tem o cunho de estabelecer condições mais favoráveis para o exercício desse direito, já que as doações poderão ser efetivadas por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual. Como os limites globais de dedução não foram afetados, o efeito mais provável de sua adoção seria a de permitir que alguns contribuintes alterassem suas opções, passando a efetuar doações ao Fundo do Idoso em detrimento das outras alternativas existentes.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a proposta. Concordamos inteiramente com o Autor do projeto original no sentido



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

de que a proposição representa um avanço na legislação, uma vez que não há obediência às normas existentes, a não ser que haja outras, destinadas a garantir o seu cumprimento. Além disso, é indispensável que o Ministério Público acompanhe a aplicação dos recursos, como está aqui proposto.

Em vista do que foi exposto, votamos:

a) **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela rejeição** dos Projetos de Lei nº 2.599, de 2011, nº 3.480, de 2012, nº 5.287, de 2013, e nº 7.193, de 2014, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família;

b) pela **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.664, de 2010.

Sala da Comissão, em

Deputado **JUNIOR MARRECA**
Relator